

H  
7  
4

**PROTOCOLO**  
**ENTRE A RADIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, SA. E A FEDERAÇÃO**  
**PORTUGUESA DE DESPORTO PARA DEFICIENTES PARA PRODUÇÃO E**  
**DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDOS**

15  
3  
4

## Protocolo

Entre, por um lado,

**RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A.**, com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa 37, 1849-030, concelho de Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o nº 500 225 680, com o capital social integralmente realizado de 710.948.965,00 Euros, neste acto representada pelos membros do seu Conselho de Administração signatários, adiante abreviadamente designada por «RTP, S.A.»,

*E*

**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTO PARA DEFICIENTES**, com sede na Rua Presidente Samora Machel Lote 7, Loja Dta, 2620-061 Olival Basto, titular do cartão de identificação de pessoa colectiva n.º 502 513 934, neste acto representada por Dr. Humberto Santos, na qualidade de Presidente, adiante abreviadamente designada por «FPDD»,

### CONSIDERANDO QUE:

- a) A RTP, S.A., é titular da concessão do serviço público de televisão de acordo com o previsto na Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Junho de 2007);
- b) Nos termos da lei, o segundo serviço de programas (RTP-2) do serviço público de televisão deverá ser aberto à participação da sociedade civil e com o objectivo de satisfazer as necessidades informativas, recreativas e culturais dos diversos segmentos do público, incluindo as minorias;
- c) Nos termos da lei, uma das vertentes em que o serviço de programas da concessão especial de serviço público de televisão se encontra particularmente vocacionado é o tratamento de conteúdos relacionados com o desporto amador;
- d) No âmbito da concessão especial do serviço público de televisão serão criados espaços de programação televisiva constituídos por programa(s) desportivo(s);

- H  
S 7
- f) A FPDD desenvolve o desporto para as pessoas portadoras de deficiência e promove e organiza eventos desportivos de cujos direitos de transmissão televisiva é detentora;
  - g) A RTP pretende transmitir em televisão eventos de que a FPDD seja titular dos direitos televisivos,

É celebrado o presente Protocolo nos seguintes termos:

**Artigo 1.º - Âmbito geral**

1. A RTP e a FPDD pretendem conjugar esforços no sentido de promoverem a disponibilização de conteúdos através de meios televisivos, de modo a permitir a divulgação, ao grande público, da modalidade referida no Considerando f).
2. Para efeitos do presente protocolo, a referência a Serviço Público de Televisão abrange o serviço de programação televisiva composto pela concessão geral e pela concessão especial do serviço público de televisão.
3. O presente protocolo estabelece o entendimento entre as Partes sobre os objectivos da intervenção mútua das duas entidades na parceria e os moldes em que a mesma será desenvolvida e estabelece, ainda, as responsabilidades de cada parte nesse processo.

**Artigo 2.º - Iniciativas**

1. A RTP e a FPDD irão proceder conjuntamente à produção e difusão televisiva de conteúdos de carácter desportivo, devendo, para o efeito, estabelecerem-se mecanismos de articulação que visem a recolha e a produção televisiva de tais conteúdos.
2. A intervenção de FPDD no presente Protocolo será efectuada através da realização de magazines que possam constituir conteúdos para os programas televisivos da RTP, e pela cedência gratuita a esta de direitos televisivos sobre os referidos eventos.

HS  
C 7

3. Os conteúdos produzidos no âmbito do presente Protocolo serão integrados nas grelhas de programas dos canais referidos no artigo 6.º, n.º 1, de acordo com o critério das direcções de programação dos canais da RTP.
4. Para efeitos do presente Protocolo, os magazines abrangem todas as realizações relacionadas com a actividade da FPDD ou quaisquer outras actividades que a FPDD promova, em especial, os já previstos no Anexo 1, e que se enquadrem no conceito legal de Serviço Público de Televisão e na missão definida pelo Contrato de Concessão para o serviço de programas correspondente.
5. A RTP desde já declara que toda a exploração comercial do evento resultante da transmissão televisiva, incluindo publicidade estática e patrocínios, será efectuada pela FPDD.

### **Artigo 3.º - Outros Operadores**

A celebração do presente Protocolo não impede que a RTP celebre com outras entidades da sociedade civil e, designadamente, com entidades que tenham actividade similar ou relacionada com a da FPDD, protocolos idênticos, ou que estas invistam em projectos específicos a transmitir pela RTP.

### **Artigo 4º - Custos de produção televisiva dos eventos**

1. Com vista a assegurar uma boa qualidade do sinal televisivo, a produção televisiva dos magazines competirá à FPDD, que contratará uma produtora especializada na modalidade .
2. A FPDD suportará financeiramente os custos relativos à produção televisiva dos magazines, referida no número anterior.

### **Artigo 5º - Transmissão dos conteúdos**

1. A RTP desde já comunica à FPDD que:

HS  
C 7

- a) Preferencialmente, os conteúdos serão transmitidos no âmbito da concessão especial do serviço público de televisão e só excepcionalmente serão objecto de transmissão televisiva nos demais canais referidos no artigo 6.º, n.º 1;
- b) Os espaços de programação, na grelha de programação do serviço de programas relativo à concessão especial do serviço público de televisão, destinados à emissão de eventos desportivos, serão constituídos por quatro horas de emissão aos Sábados e aos Domingos, em princípio, entre as 15 horas e as 19 horas;
- c) Sempre que a direcção de programação do referido serviço público de televisão o aceite, as referidas cinco horas de emissão poderão ter início a partir das 11 horas.

#### **Artigo 6.º - Direitos e deveres dos outorgantes**

1. À RTP serão concedidos os seguintes direitos de transmissão dos programas televisivos:
  - a) O direito de transmitir, em termos televisivos, os conteúdos, na sua totalidade ou parcialmente, na forma original ou eventualmente editada, por qualquer meio técnico, conhecido ou que venha a ser desenvolvido ou criado, designadamente através de distribuição ou retransmissão por feixes hertzianos terrestres, sistema de cabo, fibras ópticas ou telefone, em circuito fechado e/ou satélite artificial, ou através de quaisquer outras plataformas tecnológicas, incluindo Internet ou “streaming” de vídeo, em qualquer um dos canais da RTP, actuais ou futuros, nomeadamente, os canais destinados ao Serviço Público de Televisão, nos canais via cabo e canais em que a RTP tenha ou venha a ter participação ou, ainda, através de outro operador que venha a ser criado ou nomeado para exercer o serviço público de televisão ou outros canais detidos directa ou indirectamente pelo Estado, ou por qualquer outro canal que venha a ser criado ou participado pela RTP;

- HS  
C 7
- b) O direito de retransmitir, através de qualquer um dos canais de televisão, os conteúdos ou de os repetir em emissão diferida, podendo para o efeito efectuar as gravações que considere necessárias.
  2. Os direitos cedidos à RTP relativamente aos magazines que esta tenha comunicado como pretendendo utilizar nos seus programas são concedidos em exclusividade, salvo acordo em contrário por parte da RTP.
  3. O direito de transmissão dos conteúdos produzidos ao abrigo deste Protocolo é concedido sem limite temporal, podendo a RTP emitir os mencionados conteúdos repetidamente, sem qualquer custo adicional, quantas vezes o entenda.
  4. As Partes poderão, ainda, fazer uso, sem restrições ou limite temporal, dos programas produzidos ou parte dos mesmos, nos seguintes termos:
    - a) Apresentação em festivais ou em acções com fins promocionais;
    - b) Utilização para produção e exibição de conteúdos com fins pedagógicos, educativos ou cinematográficos.
  5. É, ainda, concedida à RTP a possibilidade de processar informaticamente as produções televisivas e a proceder ao seu arquivo.
  6. A FPDD poderá utilizar, sem restrições ou limite temporal, os conteúdos ou parte dos mesmos para utilização interna.
  7. Quando a FPDD pretender exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, a RTP compromete-se a ceder-lhe uma cópia dos conteúdos televisivos, caso ainda os mantenha em arquivo, os conteúdos e qualquer outro material que resulte da produção televisiva.

#### **Artigo 7.º- Patrocínio televisivo**

1. As Partes poderão encontrar formas de patrocínio televisivo ou de antena e promover a constituição de parcerias com terceiras entidades para a produção televisiva dos eventos.

HS  
C 7

2. Ambas as Partes deverão dar o seu consentimento sobre o patrocínio angariado e a parceria delineada para o evento e acordar sobre o teor e a forma da inserção de referência aos mesmos na emissão televisiva.
3. Os patrocínios devem ser claramente identificados como tal e respeitar os limites legalmente impostos para a utilização de tais formas publicitárias.

#### **Artigo 8.º- Menções**

1. Os programas televisivos mencionarão, no genérico final, que os mesmos são apoiados pela FPDD, e deverão incluir, igualmente, o logotipo do canal televisivo onde os mesmos sejam emitidos.
2. Quando os conteúdos sejam apresentados ou divulgados em festivais, feiras ou quaisquer outros eventos, a menção referida no número anterior deverá, também, constar dos materiais ou suportes ali disponibilizados.

#### **Artigo 9.º- Gestão e Acompanhamento do Protocolo**

1. A gestão do presente Protocolo será feita por uma Comissão de Acompanhamento, constituída por um representante de cada uma das Partes.
2. A RTP e a FPDD nomearão o seu representante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a assinatura do presente Protocolo.
3. A Comissão de Acompanhamento reunirá sempre que convocada por qualquer um dos representantes, para acompanhar a execução do presente Protocolo, solucionar as questões que surjam no decurso do mesmo e, bem assim, para avaliar a evolução do Protocolo.

#### **Artigo 10.º- Confidencialidade**

1. As Partes obrigam-se a tratar e a manter como confidencial, mesmo após a extinção do presente Protocolo, toda a informação que obtenham a respeito da outra durante a execução do presente Protocolo e que, pela sua natureza ou por determinação expressa de qualquer delas, deva manter-se como confidencial.

- 165  
57
2. As Partes obrigam-se reciprocamente a utilizar a referida informação que lhes for facultada pela outra Parte, única e exclusivamente para efeitos e no âmbito do presente Protocolo, abstendo-se de qualquer uso fora daquele contexto e independentemente dos fins, quer em benefício próprio, quer de terceiros.
  3. Cada uma das Partes compromete-se a observar estritamente as indicações que lhe forem pontualmente transmitidas pela outra relativamente à divulgação da informação confidencial, devendo ainda consultar previamente a última, sempre que tenha dúvidas relativamente à possibilidade de divulgação de determinada informação.
  4. Não se considera como confidencial, para efeitos de aplicação do presente Protocolo, a informação que:
    - a) Se encontre disponível para o público em geral;
    - b) As Partes acordem ou já tenham dado o seu consentimento no presente Protocolo, por escrito, na possibilidade da sua divulgação;
    - c) Que, previamente ao seu fornecimento, já tenha sido legitimamente divulgada por terceiros;
    - d) As Partes tenham sido, legal ou judicialmente, obrigadas a revelar, no pressuposto de que tenham sido observados todos os procedimentos estabelecidos na lei.

#### **Artigo 11.º- Resolução do Protocolo**

1. Qualquer das Partes poderá resolver o presente Protocolo, com efeitos imediatos, no caso de a outra parte faltar grave ou reiteradamente ao cumprimento das suas obrigações contratuais, bem como no caso de ocorrerem circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual.
2. Para efeitos do número anterior, as Partes aceitam reciprocamente o seguinte:
  - a) Incumprimento é qualquer falta de cumprimento do presente Protocolo, total ou parcial, do qual resultem prejuízos para a parte não faltosa;
  - b) Será sempre considerado incumprimento grave e definitivo o incumprimento das obrigações constantes dos artigos 4.º, n.ºs 1 e 3, 6.º, n.º 8 e 10.º, n.º 1;



- HS  
3
- c) O incumprimento de quaisquer obrigações emergentes do presente Protocolo que se repita ou se mantenha, depois de a parte não faltosa ter solicitado à outra, por escrito, o respectivo cumprimento, no prazo de 7 (sete) dias, será considerado incumprimento reiterado.
3. A resolução do presente Protocolo efectivar-se-á mediante carta registada, na qual a parte não faltosa, fundamentadamente, indicará as disposições contratuais consideradas violadas, bem como a data a partir da qual a resolução produz efeitos.

#### **Artigo 12º- Transmissão de direitos e obrigações**

1. A FPDD não poderá ceder, total ou parcialmente, gratuita ou onerosamente, os direitos e obrigações que para ela emergem do presente Protocolo, sem a devida análise e o prévio consentimento escrito por parte da RTP.
2. A FPDD atribui expressamente à RTP o direito de transmitir ou ceder, no todo ou em parte, os direitos que lhe são concedidos pelo presente Protocolo para entidade associada, participada ou subsidiária da RTP, ou que com ela esteja ligada, ou ainda a qualquer outro organismo de radiodifusão que venha a prestar o Serviço Público de Televisão, desde que, na referida cessão, se mantenha íntegra a posição da FPDD decorrente do presente Protocolo.

#### **Artigo 13º- Comunicações**

1. As notificações ou comunicações a efectuar por qualquer das partes, nos termos do presente Protocolo, deverão sê-lo por escrito e poderão ser entregues à outra parte através de protocolo, enviadas por carta registada, transmitidas por correio electrónico (e-mail), assinado digitalmente, ou por telefax, para os endereços ou números de telecomunicações adiante indicados.
2. As notificações ou comunicações a que se refere o número anterior deverão ser endereçadas nos seguintes termos:

Para a RTP:

correio electrónico: [isabel.carvalho@rtp.pt](mailto:isabel.carvalho@rtp.pt) e [mbarroso@rtp.pt](mailto:mbarroso@rtp.pt)

telefax: 21 794 79 74

morada: Avenida Marechal Gomes da Costa, nº 37, 1849-030 Lisboa

Para a FPDD:

correio electrónico: [fpdd@mail.telepac.pt](mailto:fpdd@mail.telepac.pt) e [dtnacional@fpdd.org](mailto:dtnacional@fpdd.org)

telefax: 21 937 99 59

morada: Rua Presidente Samora Machel, Lote 7, Loja Dta, 2620-061 Olival Basto

3. Qualquer das partes poderá, sempre que o julgar conveniente, alterar, mediante notificação escrita dirigida à outra parte, com 3 (três) dias úteis de antecedência, a morada, o endereço electrónico e o número de telecópia para onde as comunicações deverão passar a ser dirigidas.
4. As comunicações ou notificações serão consideradas como tendo sido regularmente efectuadas, se o destinatário das mesmas não comunicou à outra parte, nos termos supra referidos, a alteração dos seus endereços ou do número de fax.
5. Salvo prova em contrário, as notificações e comunicações referidas na presente cláusula serão consideradas como tendo sido recebidas ou efectuadas e entregues, no caso de carta, 5 (cinco) dias úteis após a sua expedição por via postal, no caso de entrega com protocolo, quando tiverem sido entregues na respectiva morada, e, no caso de correio electrónico (e-mail) ou de telefax, após confirmação do destinatário ou no dia útil seguinte ao dia da recepção.

#### **Artigo 14º- Lei aplicável e resolução de litígios**

1. O presente Protocolo rege-se pela lei portuguesa.
2. No caso de litígio ou divergência quanto à execução, interpretação ou integração do presente Protocolo, as Partes diligenciarão por forma à obter uma solução concertada para a questão.
3. Se, no prazo de 30 (trinta) dias, não for possível obter uma solução negociada, os litígios emergentes da interpretação ou execução do presente Protocolo serão obrigatoriamente dirimidos por Tribunal Arbitral, organizado pelo Centro de

15  
C 7

Arbitragem Voluntária Institucionalizada da Associação Portuguesa de Direito Intelectual, funcionando nos termos do respectivo Regulamento.

4. Das decisões do Tribunal Arbitral não cabe recurso.

**Artigo 15º- Vigência do Protocolo**

O presente Protocolo entra em vigor em 15 de Dezembro de 2007 e vigorará por um período de um ano, sendo automática e sucessivamente renovável por períodos de igual duração, caso nenhuma das partes se oponha à sua renovação, por escrito, com a antecedência mínima de 90 dias em relação ao fim do prazo inicial ou dos períodos renovatórios.

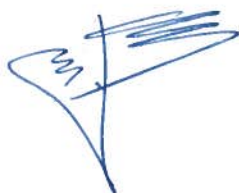
O presente Protocolo foi feito em duas vias e um anexo, fazendo todas igual fé após serem assinadas e rubricadas pelas Partes.

Liquidado o Imposto de Selo, por meio de Guia, nos termos do artigo 2.º da Lei 150/99, de 11 de Setembro. Valor € 5.00. Registo n.º 24407.

Lisboa, 14.12.07

A RTP

A. C. S.



A FPDD

A. H. S.

15  
7

## Anexo 1

1. Eventos susceptíveis de serem transmitidos pela RTP, na forma de magazines:  
Provas Principais do Calendário Desportivo:

Atletismo: 1 e 2 de Março de 2008-11-27, em Espinho  
10 e 11 de Maio de 2008, na Guarda  
14 e 15 de Junho de 2008, em Leiria.

Boccia: 21 e 22 de Junho de 2008, em Aveiro  
6 de Julho em Torres Novas

Natação: 8 e 9 de Março de 2008 em Vila Franca de Xira  
7 e 8 de Junho de 2008 em Lisboa.